

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2020

Dispõe sobre as contas do Município de Araxá relativa ao Exercício Financeiro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus Decreta, aprova e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam _____ (aprovados/reprovadas) as contas do Município de Araxá, relativas ao Exercício de 2018, _____ (de acordo com/rejeitando) o *Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em 29 de setembro de 2020.

CARLOS ROBERTO ROSA
Presidente

FÁRLEY PEREIRA DE AQUINO
Vice-Presidente

JOSÉ DOS REIS DE PAULA
1º Secretário

HUDSON FIÚZA LEMOS
2º Secretário

Processo: 1071672
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2018
Responsável: Aracely de Paula
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

22/09/2020

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se à atual Administração Municipal que aprimore o processo de controle da execução orçamentária, de forma que a execução obedeça às regras de contabilidade pública, extirpando-se, assim, a abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis.
3. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.
5. Recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17.
6. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente e adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta 18 do PNE, que se refere ao pagamento do piso salarial nacional profissional, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09 e Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).
7. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do

art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Aracely de Paula, chefe do Poder Executivo do Município de Araxá, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar à atual Administração Municipal que aprimore o processo de controle da execução orçamentária, de forma que a execução obedeça às regras de contabilidade pública, extirpando-se, assim, a abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis;
- III) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomendar que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - c) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da meta 18 do PNE, que se refere ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);
- IV) recomendar que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item I do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- VI) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

- VII) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização da Meta 1-A e 1-B do PNE e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis na esfera de suas atribuições;
- VIII) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

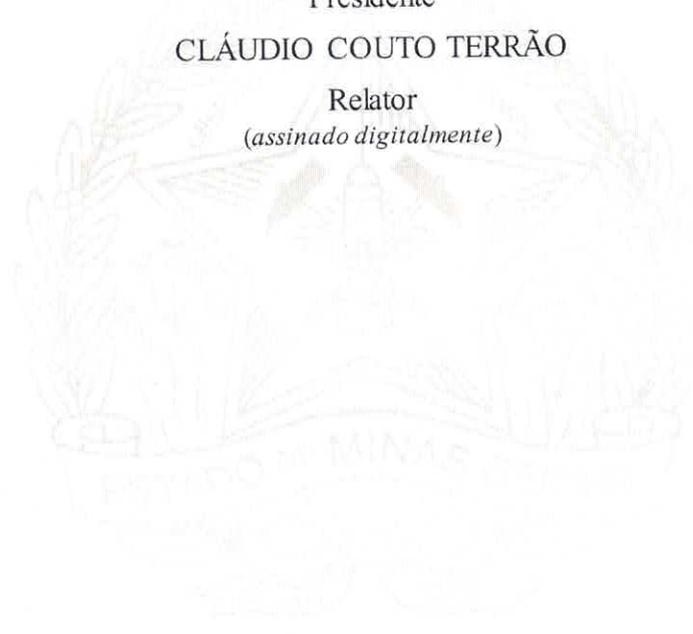
WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor Aracely de Paula, prefeito do Município de Araxá, relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2018, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,43% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 30,35% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 20,79% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,64%, 3,41% e 44,23% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e que a abertura dos créditos concedidos foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e VII, da Constituição Federal – CF/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Verificou-se, no entanto, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$976.800,00 (novecentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), por excesso de arrecadação, dos quais se empenhou a quantia de R\$354.990,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais). Ademais, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$9.596,07 (nove mil quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), por superávit financeiro, dos quais se empenhou R\$3.711,57 (três mil setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

A abertura de créditos adicionais sem recursos ocorreu em contrariedade ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Contudo, a Unidade Técnica opinou pela desconsideração do apontamento em razão de sua baixa materialidade, com fulcro no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

O relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente quesitos exigidos no item I do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, conforme prescrição contida no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica, bem como não opinou conclusivamente sobre as contas.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, foi observada a legislação de regência quanto à existência de cobertura legal para a abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido parcialmente às disposições da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

No tocante à abertura dos créditos adicionais, no entanto, a Unidade Técnica apontou, conforme relatado, que foram abertos créditos suplementares por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem recursos disponíveis. Os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, alcançaram a monta de R\$976.800,00 (novecentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), com empenhamento de R\$354.990,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais). Já os créditos suplementares abertos por superávit financeiro, sem recursos, atingiram o valor de R\$9.596,07 (nove mil quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), dos quais se empenhou a quantia de R\$3.711,57 (três mil setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos). O Órgão Técnico manifestou-se, então, pelo afastamento da irregularidade em razão dos critérios de materialidade, risco e relevância.

De fato, conquanto tal prática contrarie o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, destaca-se a inexpressividade dos referidos valores, que somados representam apenas 0,097% da receita líquida arrecadada naquele exercício, no valor de R\$366.337.684,06 (trezentos e sessenta e seis milhões trezentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), e a 0,115% do total da despesa executada pelo Executivo municipal, da ordem de R\$311.590.076,45 (trezentos e onze milhões quinhentos e noventa mil setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Recomendo, no entanto, à atual Administração Municipal que aprimore o processo de controle da execução orçamentária, de forma que a execução obedeça às regras de contabilidade pública, extirpando-se, assim, a abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis.

Constatou-se, ainda, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde,

excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que podem ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

A Unidade Técnica constatou, ainda, que, para pagamento das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde não foram utilizadas contas correntes bancárias específicas. Tais despesas foram consideradas como aplicação na MDE ou ASPS, uma vez que as contas utilizadas evidenciaram tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou contas que tenham recebido transferências dessas. Ademais, foram reconsideradas as despesas incluídas como de exercícios anteriores no cômputo dos gastos mínimos constitucionais no Ensino e na Saúde, bem como foram excluídas despesas não afetas à área da Saúde, conforme descrito no relatório da Unidade Técnica.

Ressalta-se, todavia, que as despesas com MDE e com ASPS devem ser empenhas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e 102 e 202, respectivamente, e os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.

Acerca do relatório emitido pelo Órgão de Controle Interno, conforme relatado, foram obedecidos parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017 e não houve manifestação conclusiva acerca das contas. Assim, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como que se atente para o cumprimento de todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO ARAXÁ	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	106,63% Cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	66,08%
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC educa¹ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2018 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

MUNICÍPIO ARAXÁ					
2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	SITUAÇÃO Tendência de atendimento da meta em andamento
54,41%	63,49%	63,77%	66,08%	4,56p.p.	

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para a realização da meta dentro do prazo previsto.

Dessa forma, acolho a proposição técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente e adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09 e Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem continuamente o cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo.

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se ser necessário um controle por parte do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM², seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra efetiva adequação (Nota B), sendo que o pior resultado foi obtido na dimensão proteção da cidade, à qual foi atribuída nota C.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Aracely de Paula, chefe do Poder Executivo

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

² Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

do Município de Araxá, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)
